



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720027/2012-71
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.844 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de fevereiro de 2022
Recorrente COLEGIO CORREGO GRANDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

DASN. MULTA POR ATRASO.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, o atraso dessa obrigação acessória implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas –Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rego, Jorge Olmiro Lock Freire, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1401-003.305, de 21/03/2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão recorrido foi assim ementado e decidido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DASN. MULTA POR ATRASO.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, o atraso dessa obrigação acessória implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Letícia Domingues Costa Braga.

Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pela Conselheira Andréa Machado Millan.

Cientificada do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso especial, defendendo haver divergência quanto à inaplicabilidade da multa por falta de entrega da Declaração Simplificada (DASN), no período em que o contribuinte havia sido excluído do Simples Nacional e quanto à ocorrência de alteração no critério jurídico do lançamento.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 176/179 deu seguimento parcial ao recurso especial, apenas em relação à matéria “*inaplicabilidade da multa por falta de entrega da Declaração Simplificada (DASN), no período em que o contribuinte havia sido excluído do Simples Nacional*”.

Em contrarrazões, a PGFN alegou que a argumentação do contribuinte somente poderia ser acolhida se este tivesse entregado a Declaração de outro regime tributário, dentro do prazo legal, o que não fez e que a re-inclusão, com efeitos retroativos, não exclui o dever de entrega da declaração com informações fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas – Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial, na parte admitida.

A lide diz respeito à inaplicabilidade da multa por falta de entrega da Declaração Simplificada, relativa ao ano-calendário de 2010, que vencera durante o período em que o contribuinte estava excluído administrativamente do Simples Nacional, mas que fora reincluído por decisão judicial, com efeitos retroativos.

A recorrente informou que fora excluída do Simples Nacional em 2008, sendo reenquadrada em 06/09/2011, em razão da decisão proferida na Ação Anulatória nº 5004444-87.2011.404.7200.

Alegou em seu recurso, que, por não estar incluída no regime simplificado, não estaria obrigada à entrega da DASN, cuja data prevista era 15/04/2011. Dispendeu ainda argumentos quanto à inovação do critério jurídico, os quais não serão conhecidos em razão da inadmissão do recurso quanto a esta matéria.

Na referida ação judicial, a recorrente pediu a declaração de nulidade dos atos de exclusão do REFIS e do SIMPLES NACIONAL, determinando-se sua reintegração aos ditos programas nas datas em que proferidos (e-fl. 68), o que foi provido nos seguintes termos:

Impõe-se, assim, deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o Delegado da Receita Federal em Florianópolis, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias para: a) restabelecer o parcelamento da autora, pelo REFIS, nos moldes antes mencionados; b) restabelecer o enquadramento da autora no SIMPLES. Feitos esses restabelecimentos, a parte autora passará a sujeitar-se às regras ordinárias de exclusão do REFIS e do SIMPLES.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação, devendo a Secretaria oficial ao Delegado da Receita Federal, encaminhando a Sua Senhoria cópia desta sentença, para fins de cumprimento da medida antecipatória. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos da fundamentação, e a ressarcir, à parte autora, as custas processuais por ela adiantadas, devidamente atualizadas, nos termos da fundamentação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

O pedido da recorrente, com efeitos retroativos, implica a sujeição aos efeitos da opção pelo regime simplificado, dentre eles, a obrigação acessória de entrega da Declaração Simplificada, prevista na Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 25 e artigo 4º da Resolução CGSN nº 10/2007. No caso, a obrigação acessória fora cumprida de forma extemporânea, sendo a aplicação da multa por atraso mera decorrência legal do descumprimento da obrigação acessória, conforme artigo 38 da LC nº 123/2006. Se a recorrente pretendia afastar algum obrigação legal, deveria tê-lo feito no âmbito da ação judicial.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

